



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

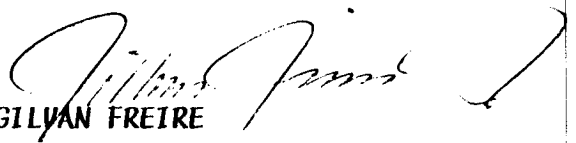
Ofício nº 361/94

João Pessoa, em 07 de abril de 1994.

Senhor Governador

3 Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 73/94 de sua autoria, que Autoriza contratação temporária por excepcional interesse público dos empregados demitidos do Sistema Financeiro PARAIBAN, quando do processo de liquidação extrajudicial.

Atenciosamente,


GILYAN FREIRE

Presidente

3
Ao Senhor CÍCERO LUCENA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
NESTA/



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 67/84

PROJETO DE LEI Nº 13/94

Autoriza contratação temporária por excepcional interesse público dos empregados demitidos do Sistema Financeiro PARAIBAN, quando do processo de liquidação extrajudicial.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

3 *Art. 1º - É o Estado da Paraíba, autorizado a contratar temporariamente por excepcional interesse público, os empregados demitidos do Sistema Financeiro PARAIBAN no período em que esteve em liquidação extrajudicial.*

§ 1º - Aplicam-se as contratações referidas neste artigo as seguintes regras, sem prejuízo de outras constantes do termo:

I - poderão ser feitas para órgãos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, conforme a necessidade de serviços e o grau de instrução do contratado, até o limite global de trezentos (300);

II - o número fixado no inciso anterior, poderá ser ampliado, à critério do Poder Executivo, ouvindo-se sempre os representantes de classe dos demitidos.

3 *III - prazo máximo de seis (06) meses:*

a) - Poderá haver prorrogação por iguais períodos sucessivos, a critério do Poder Executivo, até o limite de vinte e quatro meses.

IV - contribuição compulsória ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba;

V - cumprimento de jornada não inferior a oito horas diárias;

VI - o contratado não poderá exercer outra atividade remunerada na administração pública ou empresa privada.

§ 2º - O contrato, após a subscrição das partes será remitido ao Tribunal de Contas do Estado, para apreciação para fins de registro como determina o art. 71, III da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

*Art. 2º - A readmissão do contratado pelo Sistema Financeiro PARAIBAN
provocará rompimento do contrato.*

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.*

*Paço da Assembléia Legislativa da Paraíba em, João Pessoa 28 de
março de 1994.*


GILVAN FREIRE
Presidente

3

3



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 04/04/1994

Secretário Legislativo

Mensagem nº 010/94

Recebido em 29 de 03 de 1994
Gabinete da Presidência

Tereza Neuma Gonzaga

João Pessoa, 28 de março de 1994

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 05/04/1994
Diretor da Ass. ao Plenário

Senhor Presidente,

Ao Secretário Legislativo

Em 29/03/1994
Japuan Botto Targino
Secretário Geral

Encaminho à Vossa Excelência, na forma do art. 86, II, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que autoriza a contratação temporária dos empregados demitidos do Sistema Financeiro PARAIBAN, quando este esteve sob o regime de liquidação extrajudicial.

A matéria pretende dar a solução constitucionalmente permitida para um problema que se arrasta a quatro anos.

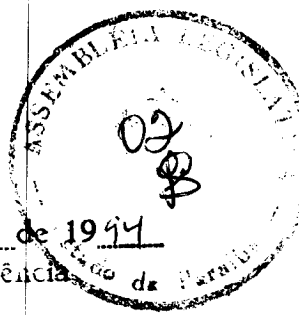
Com o fechamento do Sistema Financeiro PARAIBAN, muitos de seus empregados, pessoas capacitadas, tiveram seus empregos perdidos por ato demissionário. Alguns, técnicos especializados, optaram por atividades diversas, e outros com menos chances no mercado, foram vendendo seus bens para garantir a sobrevivência da família.

Os novos rumos da administração pública apontados pelo governo da Paraíba abriu o PARAIBAN, sem olvidar oportunidades para os empregados que não conseguiram aproveitamento, ou a manutenção de seu emprego.

Esta solução que se busca é tomada por um governo cômico de suas responsabilidades legais. Com efeito se busca primordialmente a manutenção em solo paraibano de uma mão de obra de veras qualificada. De maneira que se ponderem as necessidades do Estado e as formas de contribuir para que, mesmo precariamente, estes empregados possam ter um espaço de tempo para reciclar seus conhecimentos, contribuindo com o desenvolvimento do Estado.

Para a elaboração do Projeto foram detectados os reais interesses do Estado, em quaisquer níveis da administração, bem como auscultados os beneficiários da medida legal. É o projeto, em suma, resultado de um entendimento objetivo, marca maior do governo.

Excelentíssimo Senhor
Dep. GILVAN FREIRE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA





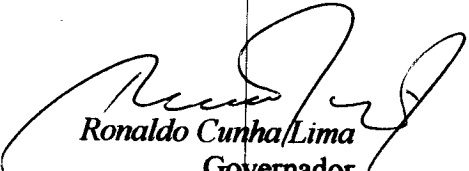
ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Outro ponto que merece sobrelevar-se na matéria é a fixação de critérios onde se ponderem as formas possíveis para que o contrato seja levado a efeito sob um prisma estritamente obediente as formas constitucionalmente postas, e sob o manto da lei.

Com efeito encaminhado à Casa dos Representantes do Povo Paraibano para exame em regime de urgência, este Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Ronaldo Cunha Lima
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Projeto de Lei nº 73 /94

Autoriza contratação temporária por excepcional interesse público dos empregados demitidos do Sistema Financeiro PARAIBAN, quando do processo de liquidação extrajudicial.

Art. 1º - É o Estado da Paraíba, autorizado a contratar temporariamente por excepcional interesse público, os empregados demitidos do Sistema Financeiro PARAIBAN no período em que esteve em liquidação extrajudicial.

§ 1º - Aplicam-se as contratações referidas neste artigo as seguintes regras, sem prejuízo de outras constantes do termo:

I - poderão ser feitas para órgãos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, conforme a necessidade de serviços e o grau de instrução do contratado, até o limite global de trezentos (300);

III • II - prazo máximo de seis (06) meses; *Lib. 01*

II a I → III - contribuição compulsória ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba;

IV → IV - cumprimento de jornada não inferior a oito horas diárias;

V → V - o contratado não poderá exercer outra atividade remunerada na administração pública ou em empresa privada.

§ 2º - O contrato, após a subscrição das partes será remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para apreciação para fins de registro como determina o art. 71, III da Constituição Federal.

Art. 2º - A readmissão do contratado pelo Sistema Financeiro PARAIBAN provocará rompimento do contrato.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 1994.

Aprovado em *UNILCO* *04/04/94*
EM. *06* *04* 1994
Debru
1º SECRETARIO

Ronaldo Cunha Lima
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



EMENDA Nº 01/94 AO PROJETO DE LEI Nº 73/94.

Acrescente-se ao Inciso II do § 1º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 73/94 - do Governador do Estado, a seguinte alínea "a":

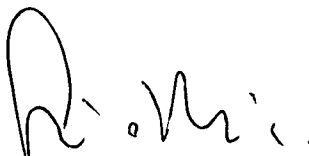
Art. 1º -

§ 1º -

Inciso II-

"a" - Podendo haver prorrogação por iguais períodos sucessivos, a critério do Poder Executivo, até o limite de vinte e quatro meses.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1994


GERVÁSIO MAIA
Deputado

Aprovado em 06 de 04 de 19 94 Discussão
EM 19 SECRETÁRIO

O inciso II referido na Emenda
foi rejeitado para inciso II
da aprovação da Emenda Nº 02 -
Em.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Emenda 2

Art. 1.º F.º

II

II

O Numero Fixado no ~~hunc~~ Anterior,
 poderá ser ampliado, à critério
 do Poder Executivo, ouvindo-se sempre
 os ~~deputados~~ Representantes da ^{de} ~~deputados~~ ~~deputados~~
 dos ~~deputados~~

Fliper
 Luth

Carf. Veepp
 Deputado.

Mang. ~~deputado~~

M. L. M.

deputado

deputado

deputado

deputado

deputado

deputado

Aprovado em 06/10/94
 EM. 19 SECRETARIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 73 Sob No 73/84

EM, 05, 04, 19 84

Publicado no Diário do poder

Legislativo no Dia 1 / 1 /

de 19

EM 1 / 12 /

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 05 / 04 / 84

Felício Antônio Sobrinho
Diretor da Ass. ao Plenário

Nomeado relator para emitir
Processo Oral, pela Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
(fzuvazuel), na sessão ordinária
do dia 07 de Abril de 1984.

Em 07/04/84
Felício Antônio Sobrinho
Felix Antônio Sobrinho
SECRETÁRIO LEGISLATIVO